



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

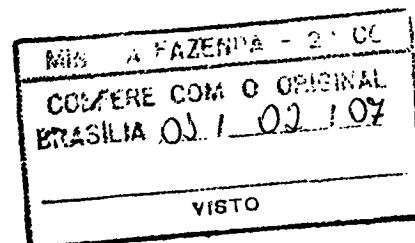
2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 15374.002049/00-63

Recurso nº : 133.266

Recorrente : VEIRANO E ADVOGADOS ASSOCIADOS

Recorrida : DRJ-II no Rio de Janeiro - RJ

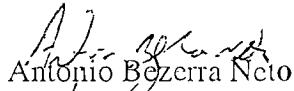


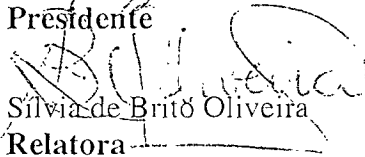
RESOLUÇÃO nº 203-00.783

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
VEIRANO E ADVOGADOS ASSOCIADOS.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.** Vencido o Conselheiro Antonio Bezerra Neto porque julgava a diligência despendida para o desfecho do litígio.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2006.


Antonio Bezerra Neto
Presidente


Silvia de Brito Oliveira
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Cesar Piantavigna, Valdemar Ludvig, Odassi Guerzoni Filho, Eric Moraes de Castro e Silva e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.
/eaal



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 03.1.02/07
VISTO

2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 15374.002049/00-63

Recurso nº : 133.266

Recorrente : DRJ em Recife-PE

RELATÓRIO

Contra a pessoa jurídica qualificada nos autos deste processo foi formalizada a exigência de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) relativa aos fatos geradores ocorridos no período de janeiro a dezembro de 1996, por falta de pagamento dessa contribuição.

A peça fiscal foi impugnada e a Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro-RJ II (DRJ/RJO II), entendendo que a isenção da Cofins para as sociedades civis de prestação de serviço de profissão regulamentada julgou procedente o lançamento, nos termos do voto condutor do Acórdão de fls. 108 a 118, com declaração de voto às fls. 118 a 120.

Dessa decisão, a contribuinte recorreu a este Segundo Conselho de Contribuintes para alegar, em suma, que:

I – no período objeto do auto de infração, fazia jus à isenção prevista no art. 6º, inc. II, da Lei Complementar nº 70, de 1991;

II – as únicas condições impostas para fruição da isenção eram:

1) constituição da sociedade civil exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no Brasil;

2) o objetivo da sociedade deveria ser a prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada; e

3) a sociedade deveria estar devidamente registrada no Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou no respectivo órgão representativo da classe;

III – a Cofins somente passou a incidir sobre as receitas auferidas pelas sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada a partir de abril de 1997, por força do art. 56 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

IV – o disposto na Instrução Normativa (IN) SRF nº 21, de 26 de fevereiro de 1992, viola o art. 5º, inc. II, da Constituição Federal e o princípio da hierarquia das leis, pois impõe condição não prevista em lei para fruição da isenção;

V – sobre a utilização da taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic):

a) preliminarmente, a administração pública, no exercício da atividade judicante, pode e deve zelar pela correta aplicação da legislação tributária, não podendo se eximir de utilizar todo o ordenamento jurídico para deixar de aplicar dispositivo legal que entenda destoante desse ordenamento, sob alegação de que somente o Poder Judiciário seria competente para declarar a inconstitucionalidade de lei;



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

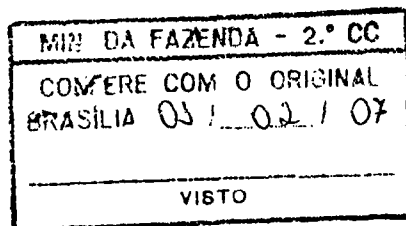
Processo nº : 15374.002049/00-63

Recurso nº : 133.266

b) a taxa Selic possui natureza remuneratória e, sendo assim, sua utilização no cálculo de juros moratórios de natureza tributária é ilegal e inconstitucional, afrontando o disposto nos arts. 110 e 161 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN).

Ao final, solicitou a recorrente o provimento do seu recurso para cancelar integralmente o auto de infração, tendo em vista que, em relação aos fatos geradores objeto do lançamento, era isenta da Cofins.

É o Relatório.





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 15374.002049/00-63
Recurso nº : 133.266

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 01/02/07
VISTO

2º CC-MF
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

O recurso satisfaz os requisitos legais de admissibilidade, por isso dele conheço.

A exigência tributária em questão reporta-se aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1996, antes, portanto, da vigência da Lei nº 9.430, de 1996, e, sendo assim, cumpre focalizar a isenção veiculada no art. 6º, inc. II, da Lei Complementar nº 70, de 1991, para beneficiar as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, que estabelece, *ipsis litteris*:

Art. 1º A partir do exercício financeiro de 1989, não incidirá o Imposto de Renda das pessoas jurídicas sobre o lucro apurado, no encerramento de cada período-base, pelas sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, registradas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e constituídas exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no País.

(...)

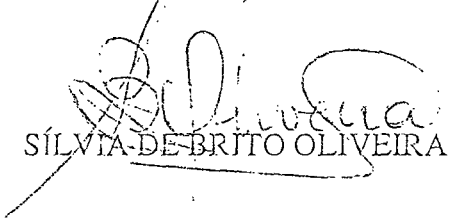
(Grifou-se)

Note-se, pois, que, para subsumir-se ao art. 1º do Decreto-lei nº 2.397, de 1987, a sociedade civil deverá, cumulativamente, atender os seguintes requisitos:

- 1) ser sociedade constituída exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no Brasil;
- 2) ter por objetivo a prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada; e
- 3) estar registrada no registro civil das pessoas jurídicas.

Uma vez que não consta dos autos elementos comprobatórios do atendimento dos requisitos supramencionados pela recorrente, **voto por converter o julgamento do recurso em diligência** para que a unidade de origem intime a recorrente a apresentar cópia autenticada do contrato social e comprovante de inscrição no registro civil das pessoas jurídicas, devendo a fiscalização pronunciar-se sobre o atendimento desses requisitos e, desse pronunciamento, dar ciência à recorrente, concedendo-lhe prazo para sobre ele se manifestar.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2006.


SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA